



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2044267-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI, é agravada WALDENICE MENDONÇA STABILE (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40781

AGRAVO INTERNO Nº: 2044267-52.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: FORO DE BIRIGUI

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI

AGRAVADO: WALDENICE MENDONÇA STABILE E OUTROS

JUIZ: DR. LUCAS GAJARDONI FERNANDES

R.G.

Agravo interno. Efeito suspensivo indeferido ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada determinando o fornecimento integral pela Operadora do serviço de Home Care. Para atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento deve haver a probabilidade de provimento do recurso, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, inexistente no caso. Agravo desprovido.

A parte autora, ora Agravada, Waldenice Mendonça Stabile, representada por sua curadora Valdirene Mendonça Stabile Galante, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em face da Associação Santa Casa Clínicas de Birigui/SP, requerendo a concessão de tratamento home care conforme prescrição médica.

A Agravada aduz que é beneficiária do plano de saúde da ré. Informa ainda que foi vítima de acidente de trânsito e está em condição de grave enfermidade.

Esclareceu que, inicialmente, esteve internada na Santa Casa de Birigui, mas foi transferida para a Santa Casa de Araçatuba para atendimento neurológico.

Atualmente, alega que se encontra com programação de alta hospitalar condicionada à disponibilização do tratamento home care, essencial para evitar infecção hospitalar e complicações adicionais. A Agravada menciona que possui prescrição médica para diversos tratamentos e equipamentos necessários ao seu quadro clínico.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada determinando o fornecimento integral pela Operadora do serviço de Home Care.

Agravo interno interposto contra a decisão deste Relator que indeferiu o efeito suspensivo.

A agravante alega que o quadro clínico da agravada se alterou significativamente, assim, a decisão deve se respaldar nos novos relatórios médicos, que refletem a condição de saúde atual da agravada e as novas necessidades prescritas pelos profissionais responsáveis pelo seu tratamento.

É o relatório.

Para atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento deve haver a probabilidade de provimento do recurso, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

A decisão agravada foi proferido com base nos documentos constantes na ocasião.

A pretensão da agravante de que se deve ater à prescrição médica atual deve ser requerida ao juízo de origem, sob pena de supressão de um órgão jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inclusive, o juiz à pág. 174 dos autos principais, manteve a tutela de urgência na forma como concedida às fls. 32/33 ao menos até a fase de instrução, ocasião em que poderá ser melhor analisada a extensão do atendimento a ser prestado, em especial o serviço de enfermagem.

Como mais razão, em sede recursal, não há elementos a propiciar a concessão do efeito concessivo, aguardando-se o contraditório, bem como a oitiva do Ministério Público.

Nego provimento ao recurso.

SILVERIO DA SILVA

Relator